



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
"Manoel Viana rumo ao futuro"

APRESENTADO EM 23.09.96
ADIADA A DISCUSSÃO A
RECUPERAMENTO DO VER.
MUNICIPA.

ORDEM DO DIA
23 SET 1996

CÂMARA MUNICIPAL
PROJ. Nº 051/96
23 SET 1996
Oficial Legislativo

PROJETO DE LEI

APROVADO
07/10/1996
POR UNANIMIDADE

"Autoriza o Executivo Municipal a Aplicar Multa
Por Infração as Normas Sanitárias".

LEI Nº 0227/96

Léo Durlo, Prefeito Municipal de Manoel Viana - RS
Faço Saber em Disposição no Art. 56 da Lei Orgânica
Municipal, que a câmara aprovou e Eu sanciono a Presente Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aplicar multa por infra-
ção às normas sanitárias.

Art. 2º - As infrações às normas sanitárias regem-se pelas disposições des-
ta Lei, salvo determinação legal expressa, sem prejuízo das san-
ções penais cabíveis.

Art. 3º - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância às nor-
mas e serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - advertência com prazo de a 30 para correção, dependendo da infração;
- II - Multa;

Art. 4º - Para a aplicação das penalidades, a infração será, a critério
fiscal sanitário, classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em
conta:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às normas da saúde.

Art. 5º - Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada novamente a
cada 30 dias, não anulando a multa anterior.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, ficará caracterizado a reincidência, quan-
do o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração
continuada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
"Manoel Viana rumo ao futuro".

Art. 7º - Os termos de Notificação e de outras medidas sanitárias, serão impressos ou datilografados, contendo os requisitos necessários à identificação do infrator, da infração, e da medida sanitária aplicada.

Art. 8º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado das medidas previstas nesta Lei, este deverá ser cientificado por meio de publicação na imprensa de circulação local.

Parágrafo Único: Quando o autuado for analfabeto ou incapacitado para assinar o auto competente, este deverá ser assinado a rogo; em caso de recusa por parte do autuado, a autoridade fará constar do auto tal circunstância, comprovando o fato com a assinatura, se possível, de uma testemunha.

Art. 9º - São infrações de Natureza Sanitária:

- a) Esgoto com vazão para a rua;
- b) Criação de animais no perímetro urbano, exceto animais domésticos que deverão ser presos nos pátios;
- c) Colocação de lixo nas vias públicas, terrenos baldios, áreas unundáveis e outros locais públicos.
- d) Colocação de restos de animais de abate nos locais públicos ou em locais onde o odor perturbe o bem estar da sociedade.
- e) Não atendimento aos horários de silêncio previstos no Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, compreende horário noturno das 22:00 às 5:00 horas da manhã;
- f) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- g) O lançamento de água domiciliares para a rua (água de tanque, pias, etc...)
- h) A desobediência ou a inobeservância de normas de vigilância sanitária que se testinan à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde;
- i) Todas as demais infrações previstas em Decretos Leis Municipais, Estaduais e Federais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
"Manoel Viana rumo ao futuro".

Art. 10º - A multa será aplicada pela autoridade sanitária, competente, que notificara o infrator para recolhê-la aos cofres Municipais, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação.

Art. 11º - O não recolhimento da multa, após a 2ª (segunda) reincidência implicara na sua inscrição para cobrança judicial, na forma prescrita pela legislação vigente.

Art. 12º - Os valores das Multas a serem aplicadas são de acordo com a seguinte tabela:

- a) Infração leve: UFIR 23
- b) Infração Grave: UFIR 45
- c) Infração Gravíssima: UFIR 68

Art. 13º - A multa será emitida com os valores convertidos em reais.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, Gabinete do Prefeito Municipal,
em 23 de setembro de 1996.

Durlo

Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se em

08 de outubro de 1996.

Rosane Colpo Durlo

Sec. de Plan. Adm. e Turismo.



JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,

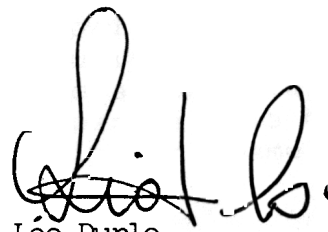
Senhores Vereadores:

Este Projeto de Lei, tem por finalidade regulamentar as multas e notificações por infrações no Sistema Sanitário do Município.

As infrações acarretam em problema de Saúde Pública e hoje nada temos para re-
pedir as mesmas.

Contos da costumeira atenção dos nobres vereadores

Atenciosamente



Léo Durlo

Prefeito Municipal.